



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000924/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.792 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIM
LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL.

No julgamento da multa aplicada por infração à obrigação acessória relacionada à apresentação de GFIP sem os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias deve ser replicado o resultado do lançamento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para excluir do cálculo da multa as competências 01 a 12/2004.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração lavrado contra o ora recorrente por ter apresentado o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos

geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e parágrafo 5º, dessa mesma Lei nº 8121/91, também acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Cientificado dessa decisão aos 06/09/11 (fls. 477), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 07/10/11 (fls. 479 ss.), no qual alega, em preliminar, nulidade do lançamento em razão da ausência de exposição dos parâmetros utilizados para o cálculo da multa e, no mérito, que estão presentes todos os requisitos para a relevação da multa pois a falta foi corrigida, e que deve ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, procedendo-se ao recálculo da multa com base no art. 32-A, I da Lei nº 8212/91.

Os autos vieram para julgamento na sessão de 06/10/2022, ocasião em que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, decidiu pela conversão do julgamento em diligência (fls. 549).

Após as respostas, sobreveio nova Resolução para converter o julgamento em diligência (fls. 568 – Resolução 2402-001.104).

Em resposta, a Unidade de Origem anexou a Informação Fiscal (fls. 572 a 547) concluindo pela relevação da penalidade, com exceção da competência 13/2004.

Intimado, o contribuinte não apresentou manifestação. Na sequência, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessória – CFL 68

Conforme relatado, o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 07/10/11 (fls. 479 ss.), no qual alega, em preliminar, nulidade do lançamento em razão da ausência de exposição dos parâmetros utilizados para o cálculo da multa e, no mérito, que estão presentes todos os requisitos para a relevação da multa pois a falta foi corrigida, e que deve ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, procedendo-se ao recálculo da multa com base no art. 32-A, I da Lei nº 8212/91.

Os autos vieram para julgamento na sessão de 06/10/2022, ocasião em que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, decidiu pela conversão do julgamento em diligência (fls. 549).

Após as respostas, sobreveio nova Resolução para converter o julgamento em diligência (fls. 568 – Resolução 2402-001.104).

Em resposta, a Unidade de Origem anexou a Informação Fiscal (fls. 572 a 574) concluindo pela relevação da penalidade, com exceção da competência 13/2004, entendimento este que deve ser aqui mantido.

da relevação da multa mediante o cumprimento dos requisitos em disposto.

7. Nesse contexto, caber mencionar:

- a) O contribuinte teve ciência da autuação em 29/09/2008 e protocolou o pedido de atenuação da multa em 29/10/2008, dentro do prazo de impugnação;
- b) As GFIPs relativas às correções das faltas foram entregues no período de 24 a 28/10/2008, dentro do prazo de impugnação;
- c) Não foram encontradas circunstâncias agravantes;
- d) A consulta ao sistema SICOB/AGUIA, em parte discriminada no **ANEXO 01**, não apresentou dados que infirmassem a primariedade do contribuinte infrator;
- e) Os dados das GFIPs apresentadas pelo contribuinte na tentativa de correção da falta encontram-se compilados no **ANEXO 02**;
- f) O confronto dessas informações de GFIP com as constantes da multa aplicada indica que, à exceção dos fatos geradores concernentes à competência 13/2004 do estabelecimento 37.259.223/0002-69, as faltas foram corrigidas;
- g) As informações não corrigidas estão discriminadas no **ANEXO 03**.

8. Ante o exposto, a fiscalização se manifesta pela possibilidade de relevação da multa para as competências 01 a 12/2004. As infrações pertinentes à competência 13/2004 do estabelecimento 37.259.223/0002-69 não seriam passíveis de relevação ou de atenuação em face da ausência de correção da falta.

Segue-se à análise do lançamento quanto à competência 13/2004.

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91. Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

O valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Confira-se a informação fiscal de fls. 561:

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (GO)
ECOAF/DRF Goiânia/GO - Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 1ª Região Fiscal

INFORMAÇÃO FISCAL

Em resposta à Resolução CARF nº 2402-000.890, às fls. 547 a 549, que converteu o julgamento em diligência, informamos que:

Os números dos processos administrativos referentes aos Debcads são:

- 14041.000917/2008-06 – Debcad 37.195.606-4

- 14041.000918/2008-42 – Debcad 37.195.607-2.

Verificou-se no sistema e-processo que os processos não foram digitalizados, e portanto foram encaminhados ao arquivo de forma física. Assim, as informações foram extraídas do sistema Comprot (movimentação dos processos – fls. 551 a 556) e Sicob (situação e histórico dos Debcads – fls. 557 a 560).

Não consta apresentação de impugnação/recursos e nem movimentação à DRJ ou CARF em nenhum dos históricos (comprot e sicob).

Verifica-se que os dois processos foram arquivados em 2012 pela DRF/Brasília/DF e os Debcads foram liquidados por pagamento, com pagamentos efetuados em 29/10/2008 e 21/11/2008 (conforme pesquisas no sistema Sicob às fls. 557 a 560).

Retorno ao CARF para prosseguimento.

Nesse sentido, impõe-se a manutenção parcial do lançamento para que seja mantida apenas a competência 13/2004 no cálculo da multa por infração a obrigação acessória..

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do cálculo da multa as competências 01 a 12/2004.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira